

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**RESOLUÇÃO Nº 930, DE 30 DE JULHO DE 2019**

Propõe alterar o prazo de apresentação da proposta de orçamento para a contratação do Projeto FGTS Digital, de que trata a Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem os incisos I, V, VIII, IX e X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e do art. 12 do Decreto nº 5.916, de 28 de setembro de 2006, e

Considerando a Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, aprovou o desenvolvimento do Projeto FGTS - Digital, autorizando a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT do Ministério da Economia a elaborar o estudo técnico preliminar da contratação e o respectivo termo de referência.

Considerando que a Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, definiu que a apresentação de proposta de orçamento para contratação do Projeto FGTS Digital ocorresse na 171ª reunião ordinária.

Considerando a apresentação de proposta comercial da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) no último dia 19 de julho de 2019.

Considerando a necessidade de análise pela equipe técnica da SIT, para verificar se os parâmetros de volumetria e todos os demais requisitos técnicos de sistemas foram considerados na proposta.

Considerando que o Governo brasileiro está promovendo medidas que alteram o processo de movimentação das contas vinculadas.

Considerando que tais modificações resultam em impactos no projeto e precisam ser devidamente analisadas, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia deverá apresentar até a 172ª Reunião Ordinária deste Conselho a proposta de orçamento para a contratação do Projeto FGTS Digital. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 931, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera o prazo de apresentação dos resultados do Grupo de Trabalho instituído com a finalidade de reavaliar a Taxa de Administração para o Agente Operador do FGTS definida na Resolução nº 570, de 26 de agosto de 2008.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e VII do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de prorrogar o prazo para apresentação dos resultados do Grupo de Trabalho, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 1º da Resolução nº 920, de 11 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os trabalhos do Grupo deverão ser concluídos e apresentados ao Conselho Curador do FGTS até a 172ª Reunião Ordinária deste Conselho, ficando sua coordenação a cargo do Departamento do FGTS e Codefat da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 61, DE 19 DE JULHO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04936.001392/2018-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados a partir da assinatura do Contrato, ao Estado do Paraná, de imóvel de propriedade da União, com área de terreno com 7.613,23m², sem benfeitorias, localizado na Rua 4, s/nº, Lote 26, Centro Cívico de Maringá, no Município de Maringá, Estado do Paraná, registrado sob a matrícula nº 63.072 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá - PR.

Parágrafo único. O prazo da cessão poderá, a critério da Outorgante Cedente e se for de interesse do Outorgado Cessionário, ser prorrogado por igual período, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se exclusivamente à construção e ao funcionamento da Delegacia Cidadã de Maringá.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 2 anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão de uso, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no caput do art. 1º;

II - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no parágrafo único do art. 2º desta Portaria;

III - cessarem as razões que justificaram a cessão de uso;

IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria;

V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;

VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º A presente cessão de uso não exime o cessionário de obter os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 46, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no art. 91 do Decreto nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o que consta nos autos do Processo SEI nº 19972.100319/2019-93, referente à suspensão medidas antidumping definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de borracha nitrílica, comumente classificadas no item 4002.59.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Coreia do Sul e da França, e que o protocolo do pleito de avaliação de interesse público foi realizado anteriormente à publicação da Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019, decide:

1. Acolher o Parecer SEI nº 3/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME, de 8 de abril de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público desta Secretaria de Comércio Exterior, e integrar suas considerações à presente decisão, inclusive como sua motivação.

2. Instaurar avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas aplicadas, conforme Resolução Camex nº 53, de 10 de agosto de 2018.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 47, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de outubro de 2017, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 82, de 2017, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado para o Brasil diretamente ou via trading company RZBC Import & Export., torna público que:

1. De acordo com o item C do Anexo I e com o item 3 do Anexo II da Resolução CAMEX nº 82, de 2017, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar nº 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante nos itens supracitados.

2. Sendo assim, o ajuste aplicado em agosto de 2019 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre maio-junho-julho/2019, que alcançou 12,32 US\$ cents/lb (doze centavos de dólares estadunidenses e trinta e dois décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre fevereiro-março-abril/2019, que chegou a 13,16 US\$ cents/lb (treze centavos de dólares estadunidenses e dezesseis décimos por libra peso).

3. Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 0,97456589, aplicado sobre o preço dos compromissos de preços firmados.

4. Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US\$ 1.095,32/t (mil e noventa e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada) para mercadorias desembarçadas ao amparo do compromisso.

5. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019,

resolve:

Art. 1º Os incisos LI, CXXIV, CXXVIII e CXXIX do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LI - Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7601.10.00	- Alumínio não ligado	0%	141.250 toneladas	07/08/2019 a 31/12/2019
	Ex 001 - Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar			

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CXXIV - Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
4805.92.90	Outros	2%	15.993 toneladas	07/08/2019 a 31/12/2019
	Ex 001 - Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo			

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CXXVIII - Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2018, e Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

